



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones 0 XX 12 3671.7000

E mail: planejamento@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº. 108, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº. 1884, de 08 de janeiro de 2018 __ Código Municipal de Posturas __ no capítulo que disciplina o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do município de São Luiz do Paraitinga, estado de São Paulo.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, em seu art. 69, inc. IV, *in fine* c/c o art 74, inc.I, alínea *a*;

Considerando a publicação e a promulgação da. Lei Municipal nº. 1884, de 08 de janeiro de 2018 __ Código Municipal de Posturas __ que constitui um diploma legal que disciplina, à luz do interesse público, o exercício de direitos fundamentais do cidadão, que tem abrigo no artº. 5º. da Constituição Federal;

Considerando que os **artigos 200 ao 211 do Código Municipal de Posturas** consagram normas que disciplinam o exercício do comércio ambulante, bem como a prestação de serviços em logradouros e vias públicos;

Considerando que há de mister a edição de decreto executivo do comando normativo legal, para sua fiel execução,

Considerando o teor do disposto no art. 233 do Código Municipal de Posturas;

Considerando que a ocupação do espaço do domínio público, na hipótese de mercancia na forma de fixa, constitui forma de uso privativo de bem público, na modalidade de permissão de uso, a ser disciplinado por decreto, tal como reza o § 3º. do art. 103 da LOMSLP;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones 0 XX 12 3671.7000

E mail: planejamento@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o exercício do comércio ambulante, de vendedores e compradores por conta própria ou de terceiros em logradouros e vias públicas ou locais de acesso franqueado ao público.

Parágrafo único. O exercício da atividade ambulante depende de licença da autoridade competente.

Art. 2º - Considera-se comerciante ambulante, aquele que pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce atividade comercial em logradouro ou via pública, em local previamente autorizado pela Administração Municipal.

Art. 3º - O trabalho diário dos ambulantes por conta de terceiros será regulado pelo disposto no Decreto-Lei Federal nº 2.041, de 27 de fevereiro de 1940.

Art. 4º - O comércio ambulante poderá ser exercido com o emprego dos seguintes equipamentos:

I – Veículos de tração a motor para:

a) – Carrinhos de lanche, Pastel, caldo de cana, hot-dog e similares tipo trailer com medidas **aproximadas** de 2,5 x 2,5 metros.

II – Veículos de tração humana, providos de cobertura, para venda de gêneros alimentícios, obedecendo a tipos padronizados pela administração, para:

a) Carrinhos de pipocas, churros, churrasquinho, pastel e similares com medidas **aproximadas** de 1,2 x 1,2 metro;

§1º – Os equipamentos destinados à venda de produtos alimentícios, bem como os respectivos acessórios, somente poderão ser operados com a aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;



MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones 0 XX 12 3671.7000

E mail: planejamento@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§2º – Ficará a cargo do Conselho Municipal de Planejamento definir os padrões a serem seguidos pelos equipamentos mencionados neste artigo, fixando prazo razoável para adequação pelos comerciantes ambulantes;

Art. 5º - O comerciante ambulante deverá:

I – conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos, provenientes de seu comércio;

II – estacionar exatamente no local que consta do alvará;

III – vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido alvará;

IV – retirar do logradouro público diariamente, logo após o período de funcionamento, todo equipamento usado em seu comércio;

V – provisionar o equipamento antes do início do horário de funcionamento, após o qual não lhe será permitido fazê-lo;

Parágrafo único. Em regra, os vendedores ambulantes não poderão comercializar bebidas alcoólicas de qualquer espécie, salvo em caso de pontos com autorização específica;

Art. 6º - Para medidas de segurança e higiene, os vendedores ambulantes de qualquer gênero alimentício deverão ainda:

I – Apresentar anualmente Atestado de Saúde Ocupacional (A.S.O) à Vigilância Sanitária do Município – VISA-M; em caso de moléstia infecto-contagiosa, o comerciante ambulante deverá comunicar o fato imediatamente à autoridade competente;

II – Usar guarda-pó e gorro, de modelos que lhes forem solicitados pela repartição competente;



MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones 0 XX 12 3671.7000

E mail: planejamento@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

III – Manter-se em rigoroso asseio;

IV – Manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos, os gêneros que conduzem;

V – Trazer rigorosamente limpos os vasilhames e demais utensílios usados;

VI – Trazer recipiente para coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, etc;

VII – Manter botijas de gás em área aberta e utilizar mangueira de trama de aço;

VIII – Comercializar produtos em perfeito estado de conservação e dentro do prazo de validade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser rigorosamente obedecido pelos comerciantes ambulantes, sob pena de suspensão imediata da licença do exercício da atividade até que a situação seja regularizada;

Art. 7º - A licença para a prática do comércio ambulante será outorgada pela Administração, mediante pedido de licenciamento específico a ser formulado pelo interessado no Protocolo Geral da Municipalidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do documento de identidade – RG;

II – cópia do CPF;

III – carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV – indicação do logradouro pretendido;

Art. 8º - Deferido o requerimento, a Prefeitura fornecerá um Alvará de Licença em favor do interessado, contendo todas as indicações necessárias para a sua identificação.



MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones 0 XX 12 3671.7000

E mail: planejamento@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§ 1º - A licença concedida terá **caráter precário e personalíssimo**, sendo defeso a seu titular transferi-la, a qualquer título, sob pena de cassação imediata da licença, além da aplicação das sanções previstas no Código Municipal de Posturas;

§ 2º. A licença poderá ser revogada a qualquer tempo pela Administração Pública em virtude do princípio da supremacia do interesse público;

§ 3º - Se o vendedor ambulante desinteressar-se da exploração da atividade de sua mercancia, deverá imediatamente comunicar a desistência ao setor público competente.

Art. 9º - O alvará tem validade somente para o exercício em que for emitido, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo devidamente plastificado, bem como afixar uma cópia em local bem visível de seu equipamento, quando couber.

§ 1º - A pedido do interessado, o licenciamento poderá ser renovado pela Administração Pública, desde que o comerciante ambulante não possua débitos para com o fisco Municipal.

§ 2º - Em **caráter obrigatório**, o vendedor ambulante anual deverá exercer suas atividades, no espaço público que lhe fora permitido o uso, ao menos **08** (oito) dias por mês.

§ 3º - O vendedor ambulante que deixar de cumprir com o disposto no §2º deste artigo será notificado para, no prazo de 30 dias corridos, apresentar justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal; caso o vendedor ambulante não apresente justificativa ou esta não seja acolhida pela Administração Municipal, o vendedor ambulante terá a licença cassada e sua inscrição municipal cancelada de ofício pelo órgão fiscal competente.

Art. 10 - No caso de morte ou incapacidade física definitiva do licenciado, é facultada a transferência a seu legítimo herdeiro maior de 16 anos que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica.



MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones 0 XX 12 3671.7000

E mail: planejamento@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§1º. - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal, o pedido de transferência da outorga da licença ao sucessor ou substituto, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- a Certidão de Óbito nas hipóteses de fencimento;
- II- a declaração ou atestado de Médico Perito do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) que ateste a incapacidade definitiva ao trabalho;
- III- a comprovação da dependência econômica do sucessor ou substituto em relação ao sucedido ou licenciado;

§ 2º. A transferência será realizada sem que isso implique qualquer ônus ao requerente, salvante o recolhimento de débitos tributários relativos à atividade deambulatória.

Art. 11 - Não será concedida à mesma pessoa mais de uma licença para exploração de comércio ambulante, podendo, entretanto, o licenciado, dispor de auxiliares legalmente admitidos como empregados.

§ 1º - Os auxiliares deverão ser cadastrados junto à inscrição do vendedor ambulante licenciado;

§ 2º - Tanto o licenciado como o auxiliar, deverão ter sempre em seu poder a carteira sanitária;

Art. 12 - A quem for encontrado exercendo o comércio ambulante sem a devida licença, haverá a mercadoria em seu poder apreendida, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo único – As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao Depósito Municipal, sendo somente retiradas mediante o pagamento de multas e emolumentos a que estiverem sujeitas, o imposto, bem como a regularização da licença, aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 1884/2018 – Código de Postura Municipal.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones 0 XX 12 3671.7000

E mail: planejamento@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Art. 13 - São estabelecidas as seguintes proibições a que estão sujeitos os ambulantes licenciados, agrupados, para fins de aplicação de multa ou suspensão, em três níveis, por ordem decrescente de gravidade da infração:

I – Nível I, compreende os seguintes atos:

- a) a venda, a cessão, o empréstimo ou o aluguel do ponto;
- b) a prática ou a tentativa de suborno, em relação quem estiver desempenhando as atividades fiscalizatórias;

PENALIDADES: suspensão cautelar imediata da licença e abertura de processo administrativo para apuração dos fatos. Confirmada a ocorrência da infração pela autoridade julgadora, a licença será cassada, será aplicada multa de 21 a 50 UFESP's e ficará proibido de obter nova licença de ambulante por prazo de 02 anos.

II – Nível II, compreende os seguintes atos:

- a) o estacionar em local proibido;
- b) o uso do veículo ou equipamento sem aprovação da Vigilância Sanitária Municipal, ou a modificação do que tenha sido aprovado;
- c) a introdução de ramo diverso de atividade ou a venda de mercadoria não autorizada;
- d) a exibição de Alvará de exercício anterior sem haver formulado pedido de renovação de licença;
- e) a utilização de auxiliares não cadastrados;
- f) deixar de retirar do logradouro público diariamente, logo após o período de funcionamento, todo equipamento usado em seu comércio;



MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones 0 XX 12 3671.7000

E mail: planejamento@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

g) deixar de conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos, provenientes de seu comércio;

PENALIDADES: suspensão da atividade pelo prazo que perdurar a irregularidade e multa de 11 a 20 UFESP's.

III – Nível III, compreende os seguintes atos:

a) deixar de observar os horários de trabalho e de provisionamento, além dos estabelecidos em decreto em festas eventuais;

b) estacionar na via pública ou em local diverso do autorizado;

c) sobrecarregar o equipamento ou ocupar a área adjacente, com depósito ou exposição de mercadorias;

d) apresentar condições precárias de higiene, bem como quanto ao asseio do vestuário ou à limpeza do equipamento;

e) apregoar mercadorias em altas vozes ou através de dispositivos que perturbem o sossego público.

PENALIDADES: notificação para regularizar imediatamente a situação; em caso de descumprimento da notificação, aplicar-se-á multa de 05 a 10 UFESP's.

§1º- Em caso de reincidência, as penalidades são aplicadas no dobro da última imposta.

§2º- Verificada a terceira infração, além da aplicação da pena de multa no dobro da anteriormente imposta, a licença será cassada e o comerciante ficará proibido de obter nova licença pelo período de 02 anos.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones 0 XX 12 3671.7000

E mail: planejamento@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§3º - Nenhuma penalidade será aplicada sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salvante a pena cautelar de suspensão imediata das atividades em nome do interesse público, ocasião em que o exercício do contraditório e ampla defesa será diferido para quando da instauração do respectivo Processo Administrativo.

Art. 14 - Para garantia do pagamento de multa por transgressão às normas estabelecidas nesta Lei, serão apreendidos veículos, mercadorias, equipamentos e tudo o mais que, direta ou indiretamente, estiver ligado à infração.

Art. 15 - Em época de festividades, a critério do Poder Executivo e seu órgão fiscal competente, poderá ocorrer alteração nos locais de atuação originários a critério do interesse público.

Art. 16 - Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar no espaço público em que será exercida a atividade comercial, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, sob pena de tal conduta caracterizar dano ao Patrimônio Público.

Art. 17 - O Alvará de Licença será válido somente para produtos nele especificado.

Art. 18 – A outorga de licença de exploração da atividade de comércio ambulante, em razão de sua natureza precária, poderá ser revogada a qualquer tempo pela Administração Pública, sem que a ela advenha a obrigação de indenizar.

Art. 19 – Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, Gabinete, em 30 de novembro de 2021.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE

Prefeita Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga

Certifico que o Texto do Decreto suso foi publicado no átrio do Pátio Municipal, consoante permissivo legal previsto na Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, art. 74, § 2º., inc. I., na data de 30 **de novembro de 2021**.